

, DE 2004

Solicita informações ao Senhor Ministro das Relações Exteriores sobre ofício enviado ao Embaixador do Japão no Brasil, informando o cancelamento do Projeto de Preservação da Caatinga do Vale do São Francisco, com financiamento do “Japan Bank for International Cooperation” (JBIC)

Com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal e art. 115, inciso I, combinado com o art. 116, inciso II, alínea c, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro das Relações Exterior o seguinte pedido de informações:

O inciso I, do art. 49 da Constituição Federal estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Em conformidade com essa atribuição, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente do Senado Federal promulgou o Decreto Legislativo n.º 441, de 2001, o qual “aprova o texto do Acordo por troca de Notas, pelo qual os Governos da República Federativa do Brasil e do Japão formalizam a futura concessão de financiamento de Y 46.286.000.000,00 (quarenta e seis bilhões,

duzentos e oitenta e seis milhões de ienes) por parte do “Japan Bank for International Cooperation” (JBIC) para implementação de cinco projetos de desenvolvimento no Brasil, celebrado em Brasília, em 14 de julho de 2000.”

O Parágrafo único do citado Decreto Legislativo estabelece que “ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos dos quais possam resultar alteração ou revisão do referido Acordo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal”.

Entre os cinco projetos aprovados, está incluído o Projeto de Preservação da Caatinga do Vale do São Francisco.

Resumidamente, o Projeto consiste na preservação de 100 mil hectares de caatinga, a qual vem sendo degradada pelo seu mau uso, pelos criadores de bovinos, ovinos e caprinos, concedendo-lhes empréstimo bancário para alterar o modelo de criação extensivo pelo sistema de exploração pecuária desenvolvido pelo Centro de Pesquisa EMBRAPA–SEMI-ÁRIDO, denominado CBL – Caatinga-Capim Buffel-Leucena, cuja viabilidade técnica-econômica-financeira é inquestionável.

O empréstimo bancário aos criadores será concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil, com recursos oriundos do financiamento do Governo Japonês, à taxa de juros e prazo de amortização compatíveis com a taxa de juros e prazo de amortização do financiamento a ser concedido ao Brasil.

Ou seja, os juros e amortização pagos pelos beneficiários do Projeto serão suficientes para o pagamento dos juros e amortização do financiamento japonês, no prazo concedido por aquele Governo, sem demandar recursos do Tesouro Nacional. Ressalva-se o risco cambial, assumido pelo Governo Brasileiro, porém, à luz da atual política econômica, esse risco é mínimo, talvez até inexistente.

Surpreendentemente, tomei conhecimento que o Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores, em 07 de abril passado, enviou ofício ao Embaixador do Japão no Brasil, que dentre os Acordos autorizados pelo Congresso Nacional este Governo está cancelando o Projeto de Preservação da Caatinga.

Esse cancelamento altera o texto do Acordo por Troca de Notas aprovado pelo Decreto Legislativo 441/2001 e não foi submetido ao Congresso Nacional, em desacordo com a exigência contida no Parágrafo único do citado Decreto, transcrito no presente requerimento, razão pela qual considero oportuno que o Senhor Ministro das Relações Exteriores informe:

- a) se Sua Excelência tinha conhecimento do inteiro teor do Decreto Legislativo 441/2001, o que torna inepto o ofício enviado, haja vista o disposto nesse instrumento combinado com o inciso I, do art. 49 da Constituição Federal;
- b) a origem (órgão que tomou a iniciativa) do cancelamento do Projeto de Preservação da Caatinga;

- c) as razões técnicas apresentadas ao Governo Japonês para o cancelamento do Projeto; e
- d) as providências que Sua Excelência irá tomar, ante a ineficácia legal do ofício enviado, à luz da Carta Magna vigente.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

OSVALDO COELHO
Deputado Federal
PFL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA

1. art. 50, § 2º, da Constituição Federal:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.”

“§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

2. art. 115, inciso I, do Regimento Interno:

“Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no *Diário da Câmara dos Deputados*, os requerimentos que solicitem:

I – informação a Ministro de Estado;

3. art. 116, inciso II, alínea c, do Regimento Interno:

“Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:”

“II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;”

4. art. 49, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 49. É da competência exclusivo do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

5. Decreto Legislativo n.º 441, de 2001

“Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N.º 441, DE 2001

Aprova o texto do Acordo por troca de Notas, pelo qual os Governos da República Federativa do Brasil e do Japão formalizam a futura concessão de financiamento de Y 46.286.000.000,00 (quarenta e seis bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões de ienes) por parte do “Japan Bank for International Cooperation” (JBIC) para implementação de cinco projetos de desenvolvimento no Brasil, celebrado em Brasília, em 14 de julho de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo por troca de Notas, pelo qual os Governos da República Federativa do Brasil e do Japão formalizam a futura concessão de financiamento de Y 46.286.000.000,00 (quarenta e seis bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões de ienes) por parte do “Japan Bank for International Cooperation” (JBIC) para implementação de cinco projetos de desenvolvimento no Brasil, celebrado em Brasília, em 14 de julho de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos dos quais possam resultar alteração ou revisão do referido Acordo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de novembro de 2001

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal”